



CONSTRUTORA PLATÔ LTDA. ®

CNPJ: 10.485.488/0001-48 - IE: 06.372369-7

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES – CPL/SELOG/SR/PF/CE – MJSP – POLÍCIA FEDERAL – SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DO CEARÁ

Ref. Edital nº 01/2023-CPL/SELOG/SR/PF/CE

Processo nº. 08270.015407/2022-87

CONSTRUTORA PLATÔ LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ (MF) sob o nº. 10.485.488/0001-48, com endereço na Rua Vereador Pedro Paulo, 505, Fortaleza (CE), através de seu representante legal, vem, a presença de Vossa Senhoria, apresentar tempestivamente, **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão que inabilitou a Recorrente e habilitou a empresa **PLANA EDIFICAÇÕES LTDA.**, com fulcro no art. 109, inciso I, alíneas “a” e pelos motivos abaixo expostos:

I – Da Tempestividade e recebimento do Recurso Administrativo

01. Conforme ata da sessão pública “ATA DE HABILITAÇÃO”, conferiu o prazo de 5 dias úteis a contar da data desta (16/10/2023), portanto, tempestivo o presente recurso administrativo.
02. Acontece que a Comissão de Licitações retificou a ata de habilitação, reabrindo o prazo até o dia 26/10/2023, portanto, tempestivo o recurso administrativo.

II – Das Razões Recursais

II.1. Preâmbulo

03. A licitação em tela promovida pela Superintendência da Polícia Federal no Ceará, por meio de seu Setor de Licitações, possui por objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de EMPRESA DE ENGENHARIA OU ARQUITETURA PARA A REFORMA E AMPLIAÇÃO DA SEDE DA SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL NO CEARÁ/CE – SR/PF/CE, em terreno localizado na Av. Borges de Melo, 820, Bairro de Fátima, Fortaleza/CE, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.
04. Em seu Edital, foram apostos diversos requisitos de habilitação, seja jurídica, fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira e a qualificação técnica.



CONSTRUTORA PLATÔ LTDA ®

CNPJ: 10.485.488/0001-48 - IE: 06.372369-7

05. Na ata de credenciamento foram recebidos os envelopes 01 e 02 das licitantes, tendo sido credenciadas 06 (seis) empresas.

06. Em ato contínuo, na mesma data, foi registrada a ATA DE HABILITAÇÃO, e, pelo mesmo motivo, foram inabilitadas 05 (cinco) participantes, por supostamente não terem atendido ao item 7.9.3. do Edital, conforme trecho abaixo:

As empresas abaixo apresentaram pendência na documentação de habilitação não atendendo o item 7.9.3 do edital, ficando as mesmas **INABILITADAS**:

OK EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 08.642.026/0001-45;

CONSTRUTORA PLATÔ LTDA, CNPJ: 10.485.488/0001-48;

CONSTRUTORA PORTO LTDA., CNPJ: 03.234.418/0001-51;

IGC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., CNPJ: 05.263.842/0001-50;

CINZEL ENGENHARIA LTDA, CNPJ 08.059.768/0001-42.

Considerando que o art. 109, I, "a" da lei 8666/93 que trata do recurso administrativo no caso de inabilitação do licitante, o presidente da Comissão Permanente de Licitação suspende a presente sessão pública, abrindo prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da presente data para que as empresas inabilitadas apresentem recursos administrativos à Comissão Permanente de Licitação conforme item 11 do Edital através do e-mail cpl.selog.srce@pf.gov.br.

Fica suspensa a presente Sessão pública e agendado para dia 24/10/2023 às 09h a continuidade do certame.

Ato contínuo, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação encerrou a fase de Habilitação.

07. Ora, vejamos o que diz o "restritivo" item 7.9.3. do Edital, pois foi capaz de eliminar 5/6 dos participantes, deixando apenas uma única licitante para a fase de proposta:

7.9.3 Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação:

7.9.3.1 Execução de obra de engenharia de edificações de múltiplos pavimentos, tipo comercial com atividades específicas, com área mínima de 6.000,00 m² (seis mil metros quadrados);

7.9.3.2 Execução de esquadrias tipo pele de vidro.

7.9.3.3 Execução de instalação de ar condicionado com chiller e fancoils (Central de Água Gelada);

7.9.3.4 Execução estrutura em concreto armado;

7.9.3.5 Execução de piso elevado;

7.9.3.6 Execução de instalações elétricas rede comum, estabilizada e iluminação;

7.9.3.7 Execução de subestação abrigada e fornecimento e instalação de grupo gerador.



08. Para compreensão do Edital como um todo, devemos ainda transcrever os subitens 7.9.4 ao 7.9.6., vejamos:

7.9.4 Os atestados exigidos no subitem anterior, para serem aceitos, deverão ter as seguintes informações:

7.9.4.1 deverá contar com a descrição das características técnicas das obras ou serviços e atestar a execução total do objeto do contrato;

7.9.4.2 que seja firmado por representante legal do contratante:

7.9.4.2.1 manualmente com carimbo do contratante;

7.9.4.2.2 manualmente com firma reconhecida em cartório; ou

7.9.4.2.3 com assinatura digital.

7.9.4.3 indique sua data de emissão;

7.9.4.4 mencione o documento de responsabilidade técnica expedido em razão das obras ou serviços executados (Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, Registro de Responsabilidade Técnica – RRT ou o Termo de Responsabilidade Técnica – TRT).

7.9.5 Não será admitido somatório de atestados apresentados pela licitante como forma de alcançar a capacidade técnico-operacional exigida.

7.9.6 A exigência do item anterior justifica-se pelo fato de que a execução sucessiva de objetos de pequena dimensão não capacite a empresa automaticamente para a execução de objetos maiores, a exemplo desta licitação cujo objeto é a execução de uma edificação com grandes dimensões, além de outras com dimensões menores.

09. Feito este preâmbulo, de início já notamos que a decisão prolatada na ata de habilitação fere a ampla defesa e o contraditório da licitante, pois, não informa qual subitem do item 7.9.3. não foi atendido, ou seja, é uma inabilitação inespecífica, pois, não aponta qual serviço previsto nos subitens 7.9.3.1. ao 7.9.3.7. teria sido desatendido.

10. Tal questão é fundamental, pois, não abre ao licitante nem mesmo saber por qual motivo foi inabilitado, para então poder realmente recorrer de forma plena. Isto é claro, em casos de necessidade de apontar um serviço equiparável ou de grau superior que atesta a capacidade técnica para a execução.

11. Portanto, há um flagrante de nulidade no processo licitatório em tela.

12. Talvez por isso, em 19/10/2023, houve a retificação da Ata de Habilitação, mas, que mesmo assim, não aclarou os pontos suscitados acima. Tendo modificado o resultado do certame para o seguinte panorama:

Considerando os Pareceres Técnicos referentes à habilitação técnica das empresas participantes da Concorrência nº 01/2023 - SR/PF/CE:

- Parecer Técnico - CONSTRUTORA PLATÔ (31989244)

- Parecer Técnico - PLANA EDIFICAÇÕES (32006660)



CONSTRUTORA PLATÔ LTDA ®

CNPJ: 10.485.488/0001-48 - IE: 06.372369-7

- Parecer Técnico - CINZEL ENGENHARIA LTDA (31989247)
- Parecer Técnico - IGC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS (32006661)
- Parecer Técnico - CONSTRUTORA PORTO LTDA (32006665)
- Parecer Técnico - OK EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (32006666)

Considerando o princípio da Auto-tutela, após análise detalhada de todos os atestados técnicos apresentados, verifica-se a conformidade na qualificação técnica das empresas abaixo, sendo as mesmas consideradas **HABILITADAS** no certame.

- PLANA EDIFICAÇÕES LTDA, CNPJ: 05.346.248/0001-22;
- CINZEL ENGENHARIA LTDA, CNPJ 08.059.768/0001-42.

As demais empresas participantes deixaram de apresentar Atestado de Capacidade Técnica que atendessem ao conjunto de itens do 7.9.3.1 ao 7.9.3.7 do Edital, ficando as mesmas **INABILITADAS**:

- OK EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 08.642.026/0001-45;
- CONSTRUTORA PLATÔ LTDA, CNPJ: 10.485.488/0001-48;
- CONSTRUTORA PORTO LTDA., CNPJ: 03.234.418/0001-51;
- IGC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., CNPJ: 05.263.842/0001-50.

Considerando que o art. 109, I, "a" da lei 8666/93 que trata do recurso administrativo no caso de habilitação e inabilitação do licitante, será disponibilizado acesso ao parecer referentes à qualificação técnica sendo fornecido novo prazo recursal, de 5 (cinco) dias úteis a contar da presente data (até 26/10/2023) para apresentação de recursos administrativos à Comissão Permanente de Licitação conforme item 11 do Edital através do e-mail cpl.selog.srce@pf.gov.br.

13. Sem maiores delongas, passemos às razões recursais no que tange a necessidade de revisão da decisão que inabilitou a licitante/recorrente, bem como pela necessidade de inabilitação da empresa PLANA EDIFICAÇÕES LTDA.

II.1. SOBRE A INDEVIDA INABILITAÇÃO DA CONSTRUTORA PLATÔ LTDA. NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO PARA HABILITAR A RECORRENTE.

14. A licitação em tela promovida pela Superintendência da Polícia Federal no Ceará, por meio de seu Setor de Licitações, possui por objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de EMPRESA DE ENGENHARIA OU ARQUITETURA PARA A REFORMA E AMPLIAÇÃO DA SEDE DA SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL NO CEARÁ/CE – SR/PF/CE, em terreno localizado na Av. Borges de Melo, 820, Bairro de Fátima, Fortaleza/CE, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

15. Foi exigido a título de qualificação técnica o seguinte:

7.9.3 Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação **de um ou mais** atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação:



- 7.9.3.1 Execução de obra de engenharia de edificações de múltiplos pavimentos, tipo comercial com atividades específicas, com área mínima de 6.000,00 m² (seis mil metros quadrados);
- 7.9.3.2 Execução de esquadrias tipo pele de vidro.
- 7.9.3.3 Execução de instalação de ar condicionado com chiller e fancoils (Central de Água Gelada);
- 7.9.3.4 Execução estrutura em concreto armado;
- 7.9.3.5 Execução de piso elevado;
- 7.9.3.6 Execução de instalações elétricas rede comum, estabilizada e iluminação;
- 7.9.3.7 Execução de subestação abrigada e fornecimento e instalação de grupo gerador.

16. Ou seja, deve a licitante apresentar “UM OU MAIS” atestados de capacidade técnica, envolvendo as parcelas de maior relevância, quais sejam: (i) execução de obra de engenharia de edificações de múltiplos pavimentos, tipo comercial com atividades específicas, com área mínima de 6.000,00 m²; (ii) execução de esquadrias tipo pele de vidro; (iii) execução de instalação de ar-condicionado com chiller e fancoils (central de água gelada); (iv) execução estrutura em concreto armado; (v) execução de piso elevado; (vi) execução de instalações elétricas rede comum, estabilizada e iluminação; e (vii) execução de subestação abrigada e fornecimento e instalação de grupo gerador.

17. A empresa no Atestado Técnico CAT nº. 128148/2017, referente obra de Construção do Prédio Sede e Reforma do Bloco de Serviços e do Memorial da Reitoria do Instituto Federal do Ceará (Contrato nº. 84/2014), pelo valor total à época de R\$ 17.751.176,15 (dezesete milhões, setecentos e cinquenta e um mil, cento e setenta e seis reais e quinze centavos), tal atestado atende a todos os subitens do item 9.7.3. do Edital.

18. O Parecer Técnico encaminhado no dia 19/10/2023, sobre tal atestado, assim afirmou:

1. CONSTRUÇÃO DO PRÉDIO SEDE E REFORMA DO BLOCO DE SERVIÇOS E DO MEMORIAL DA REITORIA DO INSTITUTO FEDERAL DO CEARÁ (Contrato nº 84/2014);

(N) 7.9.3.1 Execução de obra de engenharia de edificações de múltiplos pavimentos, tipo comercial com atividades específicas, com área mínima de 6.000,00 m² (seis mil metros quadrados);

(S) 7.9.3.2 Execução de esquadrias tipo pele de vidro.

(S) 7.9.3.3 Execução de instalação de ar condicionado com chiller e fancoils (Central de Água Gelada);

(S) 7.9.3.4 Execução estrutura em concreto armado;

(S) 7.9.3.5 Execução de piso elevado;

(S) 7.9.3.6 Execução de instalações elétricas rede comum, estabilizada e iluminação;

(S) 7.9.3.7 Execução de subestação abrigada e fornecimento e instalação de grupo gerador.

19. Ocorre que há engano na análise da Comissão, pois, a área total de edificação da referida obra é de 6.937,95m², sendo 6.088,16m² de área construída tratando-se de



CONSTRUTORA PLATÔ LTDA[®]

CNPJ: 10.485.488/0001-48 - IE: 06.372369-7

PRÉDIO SEDE com 3 (três) pavimentos e ainda 849,79m² de área reformada e construída de Bloco de Serviços e Memorial.

20. Tal fato é facilmente observado no atestado apresentado, e, se carece de dúvidas a Comissão, esta pode realizar detidamente a diligência para assim atestar a capacidade técnico operacional conforme acima. Vejamos os trechos do atestado que comprovam a área:

CONSTRUÇÃO DO PRÉDIO SEDE DA REITORIA, EDIFÍCIO COM 3 PAVIMENTOS, ALTURA DE 18,00M			
15.3	QUADRO DE FORÇA AC (FORNECIMENTO E MONTAGEM)	UN	4,00
16	SERVICOS DIVERSOS		
16.1	MARQUISE METÁLICA	KG	456,00
16.1	ESTRUTURA PRÉ-FABRICADA EM AÇO GALVANIZADO PARA ESCADA - FORNECIMENTO E MONTAGEM	KG	1.160,00
16.6	ESCADA DE MARINHEIRO EM FERRO CHATO C/PROTEÇÃO	M	18,50
16.7	ESCADA DE MARINHEIRO EM FERRO CHATO S/PROTEÇÃO	M	5,55
16.8	REVESTIMENTO METÁLICO EM ACM, TIPO "REYNOBOND" DUAS CHAPAS, NA FACHADA DO PRÉDIO	M2	144,15
16.9	GRADE DE ALUMÍNIO DE PROTEÇÃO	M2	105,80
16.10	LIMPEZA FINAL DA OBRA	M2	6.000,00
16.11	ELEVADOR PARA 8 PESSOAS VELOCIDADE 60m/min - 3 PARADAS - FORNECIMENTO E MONTAGEM	UN	2,00

Página 24/45 do Atestado do IFCE - PRÉDIO SEDE

REFORMA DO BLOCO DE SERVIÇOS			
11.9	NIVELADOR BRANCO	MZ	50,40
11.10	EMASSAMENTO DE ESQUADRIAS DE MADEIRA P/TINTA ÓLEO OU ESMALTE 2 DEMÃOS	M2	50,40
12	SISTEMA DE AR CONDICIONADO		
12.1	SPLIT SYSTEM COMPLETO C/ CONTROLE REMOTO - CAP. 1,00 TR (FORNECIMENTO E MONTAGEM)	UN	6,00
12.2	SPLIT SYSTEM COMPLETO C/ CONTROLE REMOTO - CAP. 1,50 TR (FORNECIMENTO E MONTAGEM)	UN	4,00
13	SERVICOS DIVERSOS		
13.1	LIMPEZA FINAL DA OBRA	M2	322,72
13.2	ARMÁRIO DE AÇO TIPO ESCANINHO - MODELO 3 PORTAS	UN	16,00

Página 29/45 – Atestado IFCE - BLOCO DE SERVIÇOS

RESTAURAÇÃO DO BLOCO DO MEMORIAL			
11.3	SPLIT SYSTEM COMPLETO C/ CONTROLE REMOTO - CAP. 3,00 TR (FORNECIMENTO E MONTAGEM)	UN	6,00
12	SERVIÇOS DIVERSOS		
12.1	LIMPEZA FINAL DA OBRA	M2	527,07

Página nº. 33/45 – Atestado IFCE - MEMORIAL



CONSTRUTORA PLATÔ LTDA. ®

CNPJ: 10.485.488/0001-48 - IE: 06.372369-7

21. Ora, observa-se que as áreas estão evidenciadas e superam 6.000m².

22. Portanto, a licitante deve ser habilitada, pois atende ao subitem 7.9.3.1., tanto é verdade que acosta neste momento declaração do próprio órgão atestando expressamente a área da referida obra consignada pelo Chefe do Departamento de Infraestrutura do IFCE Engenheiro Civil Francisco Hilário da Silva Neto e pelo Magnífico Reitor José Wally Mendonça Menezes, que, como já dito, pode ser aferida via diligência prevista no art. 43, §3º, da Lei nº. 8.666/93, conforme abaixo:





CONSTRUTORA PLATÔ LTDA ®

CNPJ: 10.485.488/0001-48 - IE: 06.372369-7



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA.

Atestamos para os devidos fins que a empresa **CONSTRUTORA PLATÔ LTDA**, CNPJ 10.485.488/0001-48, tendo como seus responsáveis técnicos o **Engenheiro Civil Antônio Lopes Pinheiro Landim Neto**, CREA-CE 12.756/D, **Engenheiro Eletricista, Luiz Bezerra Maia**, CREA-CE 5.955/D e o **Engenheiro Mecânico, Carlos Alberto Filgueira de Sousa**, CREA-CE 11.349/D, executou a **CONSTRUÇÃO DO PRÉDIO SEDE COM 3 (TRÊS) PAVIMENTOS E REFORMA DO BLOCO DE SERVIÇOS E DO MEMORIAL DA REITORIA DO INSTITUTO FEDERAL DO CEARÁ**, a fim de atender às demandas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará, conforme objeto do contrato de Nº: 84/2014, pelo valor total de R\$ 17.751.176,15 (Dezessete milhões, setecentos e cinquenta e um mil, cento e setenta e seis reais e quinze centavos), contemplando: urbanização, pavimentação e drenagem do terreno com área de 21.210,98m² (vinte e um mil, duzentos e dez vírgula noventa e oito metros quadrados), construção do PRÉDIO SEDE com 3 (três) pavimentos totalizando 6.088,16m² (seis mil e oitenta e oito vírgula dezesseis metros quadrados) de área construída coberta e reforma do BLOCO DE SERVIÇOS e MEMORIAL com área construída coberta de 849,79m² (oitocentos e quarenta e nove vírgula setenta e nove metros quadrados).

Atestamos, ainda, que a qualidade dos serviços atendeu rigorosamente as Especificações Técnicas, os Projetos Executivos e as Planilhas Orçamentárias pactuadas em Contrato, que foram executados de acordo com as Normas Técnicas Vigentes da ABNT, e que foram cumpridos os prazos contratuais estabelecidos.

Fortaleza (CE), 18 de outubro de 2023.

Alencar
Fac. Engenharia de São João
Engenheiro Civil - IFCE
10485488/0001-48

SP Tab
AGUIAR

MORAIS
CORREIA

ph
José Wally Mendonça Menezes
Reitor do IFCE
Decreto da Presidência da República de 19 de Fevereiro de 2021

Francisco de Assis Moraes Correia
Escritor

ESTADO DO CEARÁ - CARTÃO MORAIS CORRÊA - 40 OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO
TITULAR: ANJELA MARIA BRANCO MORAIS CORRÊA - CNPJ: 06.573.009/0001-01
Rua Major Picurulo, 078 - Centro - CEP: 60.825-100 - Fortaleza - CE - Tel: (081) 3572-2889
E-mail: moraiscorrêa@construtoraplato.com.br

Cód.: 453395. Reconheço a assinatura por SEMELHANÇA
de JOSÉ WALLY MENDONÇA MENEZES, que doo 14.
Fortaleza, 25 de outubro de 2023, Tomo R\$ 5,61 SELO 2 -
RECONHECIMENTO DE FIRMA

1 - Francisco de A. M. Correia - 1 - Rafael P. Lima Neto
1 - Artur de S. Rodrigues - 1 - Natália Martins Costa - 1

Op. Original - VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE.

8. TAB. DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS
TAB. AGUIAR Fortaleza - CE / Tel: 85 3466-7777
INVALIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE

Reconheço por SEMELHANÇA a firma dos
1333956203 - RECONHECIMENTO DE AGUIAR...
NETO, de 2023-10-18
Fortaleza, 25 de outubro de 2023-10-18

En testemunho da verdade.

RAFAEL Y GOMES FERREIRA
ESCRITÓRIO AUTORIZADO

23. Ademais disso, a empresa apresentou em outros atestados serviços que se complementam. Ou seja, além de apresentar em um único atestado toda a qualificação técnica relativo à capacidade técnico-operacional, admitindo-se o somatório de atestados,



CONSTRUTORA PLATÔ LTDA. ®

CNPJ: 10.485.488/0001-48 - IE: 06.372369-7

temos mais do que comprovada a qualificação técnica da licitante para executar o objeto licitado.

24. Isto porque, há no Edital a permissão ao somatório dos atestados no item 7.9.3., quando trata de “um ou mais atestados”, mas que no subitem 7.9.5. não o permite. Deve prevalecer a regra menos restritiva.

25. Sendo assim, a Construtora Platô Ltda. possui todos os requisitos do item 7.9.3. no atestado de Construção do Prédio sede e reforma do Bloco de Serviços e do Memorial da Reitoria do Instituto Federal do Ceará, pois a área de execução é superior a 6.000m².

26. Mas, deve ser considerado o atestado da Execução de Obra de Complementação do Núcleo de Pesquisa e Desenvolvimento de Medicamentos – NPDM/UFC com área de 9.858,09m², este também atende a área de execução mínima de 6.000m² em múltiplos pavimentos:

	<p>Fundação Cearense de Pesquisa e Cultura AV. DA UNIVERSIDADE, 2995 – BENFICA CEP 60.020-181 – FORTALEZA-CEARÁ. CP. 12.132 – CNPJ 05.330.436/0001-62. FONE (85) 3621.3444 – FAX (85) 3243.5381. http://www.fcpc.ufc.br/admfcpc@fcpc.ufc.br</p>	
--	---	--

ATESTADO TÉCNICO

ATESTAMOS, para devidos fins que a Empresa CONSTRUTORA PLATÔ LTDA. inscrita no CNPJ nº 10.485.488/0001-48, através dos seus responsáveis técnicos, Sr. Antônio Lopes Pinheiro Landim Neto, Eng^o Civil, CREA nº 12756 D, o Sr. Luiz Bezerra Maia, Eng^o Eletricista, CREA nº 5955 D e o Sr. Carlos Alberto Filgueira de Sousa, Eng^o Mecânico, CREA nº 11349D, executou os serviços correspondentes ao Contrato Nº 99/2012-FCPC, que tem como objeto a EXECUÇÃO DA OBRA DE COMPLEMENTAÇÃO DO NÚCLEO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DE MEDICAMENTOS-NPDM-UFC, edifício com 3(três) pavimentos, instalações hospitalares, com área construída de 9.858,09 M², pelo valor total de R\$12.685.823,21, nas quantidades e serviços discriminados abaixo:

27. Devemos considerar ainda o atestado de Construção do Bloco Acadêmico e Urbanização da 1^a e 2^a Etapas de Campus de Crateús/UFC com área construída de 6.075,88m², que também atende a área de execução mínima de 6.000m² em múltiplos pavimentos:



CONSTRUTORA PLATÔ LTDA. ®

CNPJ: 10.485.488/0001-48 - IE: 06.372369-7



Ministério da Educação
Universidade Federal do Ceará
Superintendência de Infraestrutura
Coordenadoria de Projetos e Obras
DIVISÃO DE OBRAS

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a empresa **CONSTRUTORA PLATÔ LTDA**, CNPJ 10.485.488/0001-48, tendo como seu responsável técnico o Engenheiro Civil Antonio Lopes Pinheiro Landim Neto, RNP Nº 060151408-4, executou a obra de **CONSTRUÇÃO DO BLOCO ACADÊMICO E URBANIZAÇÃO DA 1ª E 2ª ETAPA - CAMPUS DE CRATEÚS/UFC**, edificação com 2 pavimentos, estrutura mista de aço e concreto armado com área construída de 6.075,88m² e urbanização do Campus com área construída de 26.812,98m², a fim de atender às demandas da UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - UFC, CNPJ 07.272.636/0001-31, com endereço em Av. da Universidade, Nº 2995, Bairro Benfica, Fortaleza – CE, conforme objeto do contrato de Nº: 76/2016, pelo valor total de R\$ 11.447.658,97 (Onze milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e noventa e sete centavos), com os serviços devidamente executados no período de 16/01/2017 à 03/06/2019, quantificados na planilha que segue:

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA			
ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QUANTIDADE
1.00	SERVIÇOS PRELIMINARES		
1.1	ART'S DA OBRA (EXECUÇÃO)	UNID	1,00
1.2	ART DE FISCALIZAÇÃO DA OBRA	UN	2,00

28. Ora, estão presentes todos os requisitos, tanto em um único atestado, como em três, considerando os dois atestados acima.

29. Assim, sobre o somatório, pensar de forma diferente é limitar o universo de licitantes, uma restrição indevida à competitividade como vimos neste caso, em que 4 (quatro) dos 6 (seis) participantes foram inabilitados, tudo em prejuízo desta Administração que ficará refém do preço de uma licitante apenas.

30. Vejamos os atestados conforme analisados no errôneo parecer:

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará, vinculado à Certidão nº 192508/2019, emitida em 01/08/2019





CONSTRUTORA PLATÔ LTDA ®

CNPJ: 10.485.488/0001-48 - IE: 06.372369-7



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MESP - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO ESTADO DO CEARÁ

1. CONSTRUÇÃO DO PRÉDIO SEDE E REFORMA DO BLOCO DE SERVIÇOS E DO MEMORIAL DA REITORIA DO INSTITUTO FEDERAL DO CEARÁ (Contrato nº 84/2014);

- (N) 7.9.3.1 Execução de obra de engenharia de edificações de múltiplos pavimentos, tipo comercial com atividades específicas, com área mínima de 6.000,00 m² (seis mil metros quadrados);
- (S) 7.9.3.2 Execução de esquadrias tipo pele de vidro.
- (S) 7.9.3.3 Execução de instalação de ar condicionado com chiller e fancoils (Central de Água Gelada);
- (S) 7.9.3.4 Execução estrutura em concreto armado;
- (S) 7.9.3.5 Execução de piso elevado;
- (S) 7.9.3.6 Execução de instalações elétricas rede comum, estabilizada e iluminação;
- (S) 7.9.3.7 Execução de subestação abrigada e fornecimento e instalação de grupo gerador.

2. EXECUÇÃO DE OBRA DE COMPLEMENTAÇÃO DO NÚCLEO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DE MEDICAMENTOS-NPDM-UFC

- (S) 7.9.3.1 Execução de obra de engenharia de edificações de múltiplos pavimentos, tipo comercial com atividades específicas, com área mínima de 6.000,00 m² (seis mil metros quadrados);
- (S) 7.9.3.2 Execução de esquadrias tipo pele de vidro.
- (N) 7.9.3.3 Execução de instalação de ar condicionado com chiller e fancoils (Central de Água Gelada);
- (S) 7.9.3.4 Execução estrutura em concreto armado;
- (N) 7.9.3.5 Execução de piso elevado;
- (S) 7.9.3.6 Execução de instalações elétricas rede comum, estabilizada e iluminação;
- (S) 7.9.3.7 Execução de subestação abrigada e fornecimento e instalação de grupo gerador.



3. CONSTRUÇÃO DO BLOCO ACADEMICO E URBANIZAÇÃO DA 1ª E 2ª ETAPA – CAMPUS DE CRATEÚS/UFC

(N) 7.9.3.1 Execução de obra de engenharia de edificações de múltiplos pavimentos, tipo comercial com atividades específicas, com área mínima de 6.000,00 m² (seis mil metros quadrados);

(N) 7.9.3.2 Execução de esquadrias tipo pele de vidro.

(N) 7.9.3.3 Execução de instalação de ar condicionado com chiller e fancoils (Central de Água Gelada);

(S) 7.9.3.4 Execução estrutura em concreto armado;

(N) 7.9.3.5 Execução de piso elevado;

(S) 7.9.3.6 Execução de instalações elétricas rede comum, estabilizada e iluminação;

31. Nota-se que o item 7.9.3.1. foi considerado no item 2 e desconsiderado no item 1 e 3. Já demonstramos que o item 1 contempla também mais de 6.000m², mas, o item 2 e 3 também complementam com áreas superiores a 6.000,00m². No caso, não estamos tratando de somatório de atestados, mas, de comprovação integral da exigência do item 7.9.3.1., em mais de um atestado, conforme o preâmbulo do item 7.9.3.

32. Este é o espírito da justificativa técnica do Edital, vejamos:



16.3. POSSIBILIDADE DE SOMATÓRIO DOS ATESTADOS

16.3.1. Segundo defende a jurisprudência do TCU, cabe aceitar o somatório de atestados para atingimento dos quantitativos mínimos dos serviços demandados na capacitação técnico-operacional do licitante (Acórdãos nº 170/2007, 1.631/2007, 727/2009, 1.382/2009, 1.823/2009, 2.783/2009, 3.260/2011, 342/2012, 1.028/2012, 1.231/2012, 1.380/2012, 1.552/2012, 2.869/2012 e 1.391/2014 – Plenário).

Consequentemente, sem que haja devida justificativa técnica, é inviável a fixação de quantidade mínima ou máxima de atestados, de serviços por atestados ou que vedem o somatório de atestados, bem como as limitações de tempo, época, locais específicos ou quaisquer outras não previstas em lei, que inibam a participação da licitação (Acórdãos 1.090/2001, 1.636/2007, 170/2007, 2.640/2007, 1.163/2008, 2.150/2008, 2.783/2009, 3.119/2010 e 3.170/2011, 1079/2013-Plenário (itens 9.5.1 a 9.5.3) (todos do Plenário).

Porém, em determinadas situações de maior complexidade técnica, devidamente justificadas, a jurisprudência do TCU admite vedar o somatório de atestados - quando "o aumento de quantitativos do serviço acarretar, incontestavelmente, o aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre as quantidades e prazos para a sua execução, capazes de ensejar maior capacidade operativa e gerencial da licitante e de potencial comprometimento acerca da qualidade ou da finalidade almejada na contratação da obra ou serviço" (Acórdão nº 2.150/2008 – Plenário).

Tome-se como exemplo a construção de uma ponte. A expertise técnica necessária para construir uma ponte de 10 km não é a mesma de uma ponte de 100 metros. De nada adianta a empresa provar que já construiu 100 pontes de 100 metros cada: ainda que, no total, representem a mesma extensão, não significa que possui a competência necessária para construir uma única ponte de 10 km.

Daí a finalidade da vedação ao somatório de atestados: a empresa deverá provar já ter executado os serviços de maior dimensão numa única contratação, e não por meio de diversas contratações separadas.

Já decidiu o TCU: "Nesse contexto, entendeu a medida razoável pois, em vista da complexidade e do ineditismo dos estudos a serem exigidos do vencedor da licitação, a soma da execução de vários pequenos serviços, de baixa complexidade e valores, não comprovaria que o licitante possui a experiência necessária para bem cumprir o objeto da licitação." (Acórdão nº 2.032/2020 – Plenário)

Porém, na situação contrária, "se o aumento de quantitativos do serviço não incrementa, incontestavelmente, a complexidade técnica da tarefa, não há motivos para estabelecer limite para o número de atestados" (Acórdão nº 2.760/2012 - Plenário).

JUSTIFICATIVA: Na presente licitação, será **VEDADO** o somatório de atestados de capacidade técnico-operacional para atingimento dos quantitativos mínimos demandados, com base na seguinte justificativa técnica: a exigência do item justifica-se pelo fato de que a execução sucessiva de objetos de pequena dimensão não capacite a empresa automaticamente para a execução de objetos maiores, a exemplo desta licitação cujo objeto é a execução de uma edificação com grandes dimensões, além de outras com dimensões menores.

33. O Edital apenas vedou a soma de quantitativos em mais de um atestado, mas não vedou a demonstração do quantitativo completo em um atestado apenas. Há a vedação se a Construtora Platô Ltda. quisesse apresentar 3.000m² em um atestado e 3.000m² em outro atestado, mas, não é o caso.

34. **Desta forma, deve haver a revisão da inabilitação da Construtora Platô Ltda., para declara-la habilitada, tanto por atender ao Edital em todos os seus termos, e, apresentar no atestado de Construção do Prédio sede e reforma do Bloco de Serviços e do Memorial da Reitoria do Instituto Federal do Ceará todos os requisitos de capacidade técnico-operacional, como também o item 7.9.3.1. é comprovado em 03 (três) atestados, no da Reitoria do IFCE como no do NPDM da UFC e no Campus de Crateús da UFC.**

II.2. DA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA SOBRE A INDEVIDA INABILITAÇÃO DA CONSTRUTORA PLATÔ LTDA. NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO PARA HABILITAR A RECORRENTE.



35. Marçal Justen Filho (*in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética 8ª Ed. – 2001, pg. 333), assim dispõe sobre a qualificação técnica da empresa:

“(…) ENVOLVE A COMPROVAÇÃO DE QUE A EMPRESA, COMO UNIDADE JURÍDICA E ECONÔMICA, PARTICIPARA ANTERIORMENTE DE CONTRATO CUJO OBJETO ERA SIMILAR AO PREVISTO PARA A CONTRATAÇÃO ALMEJADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA”.

36. Notemos que a exigência legal para a habilitação técnica não se satisfaz apenas com a demonstração da execução de serviços/obras idênticos, mas, sendo suficiente, para tanto, a comprovação de serviços/obras similares, superiores, aproximados ou equivalentes.

37. As certidões de acervo técnico apresentadas pela Construtora Platô Ltda., assim como verificado pela Comissão comprovam a sua qualificação técnica para executar obras/serviços de complexidade superior ao exigido neste edital, motivo pelo qual deve ser habilitada a Recorrente.

38. O art. 30, §3º, admite que a comprovação de aptidão seja demonstrada através de certidões ou atestados de obras de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. Vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

~~§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:~~

~~a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação de licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características~~



~~semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;~~

~~b) (VETADO)~~

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

II - (Vetado). [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

a) (Vetado). [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

b) (Vetado). [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

~~§ 2º As parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão prévia e objetivamente definidas no instrumento convocatório.~~

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

~~§ 7º (VETADO)~~

§ 7º (Vetado). [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

I - (Vetado). [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

II - (Vetado). [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a



metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 11. (Vetado). [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 12. (Vetado). [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

39. Ao interpretarmos tal artigo, observamos que o texto do seu *caput* ao determinar que a documentação relativa a qualificação técnica limitar-se-á, impõem desde logo, a necessidade de interpretação restrita, no sentido de somente se exigir, única e exclusivamente a documentação constante na letra da lei.

40. Pois bem. A Construtora Platô Ltda. apresentou em seus atestados a comprovação da capacidade técnica exigida em Edital.

41. Estabelece a lei que as exigências limitar-se-ão à comprovação de desempenho (aptidão) através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, ou seja, da mesma natureza, e não necessariamente igual.

42. Complementa ainda Marçal Justen Filho:

“Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante a qualificação técnica. (...) A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza exigência de objeto idêntico. (...) **A Administração na está autorizada a fixar exigências fundando-se na simples e pura ‘competência’ para tanto. Sempre que estabelecer exigência restritiva, deverá apresentar fundamento técnico-científico satisfatório. Deve evidenciar motivos técnicos que conduzam à similitude entre o objeto licitado e a exigência constante do edital.**” (JUSTEN FILHO, Marçal. M. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 344-345.)



43. Ademais, o tema foi objeto da Súmula nº 263/2011 do TCU:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com **características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.**”

44. Portanto, ao inabilitar a Recorrente, provoca a Comissão a restrição indevida da competitividade do certame, quando esta poderia admitir a comprovação do subitem 7.9.3.1. através de mais de um atestado, sem somatório, e, ainda, ter averiguado que o Atestado do IFCE compreende mais de 6.000m², utilizando-se do dever de diligência em privilégio ao princípio da ampla competitividade.

45. Sobre este assunto, saliente-se que é dever da Administração em casos necessários, realizar diligência, conforme determinado no art. 43, §3º, da Lei nº. 8.666/93. Tal regra não é facultativa como alguns querem entender. Vejamos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

46. Acontece que tal diligência é regra que a jurisprudência do TCU entende aplicável e necessária, não é preciso que tal possibilidade esteja expressamente prevista no edital.

47. A realização de diligência e seu fundamento jurídico decorrem diretamente da faculdade prevista no § 3º do art. 48 da Lei nº 8.666/93. Assim, o fato de o edital não ter previsto ou regulado a diligência, bem como as condições a serem observadas para sua realização, não é razão suficiente para impedir o agente público de realizá-la.

48. A finalidade da diligência é possibilitar que o pregoeiro, a comissão ou a autoridade competente possam reunir todas as informações necessárias a fim de que



possa tomar a melhor decisão, isto é, a mais segura e adequada. Com isso, sempre que se entender necessário esclarecer ou complementar dados e informações, poderá ser determinada a diligência em qualquer fase ou etapa da licitação.

49. Para poder decidir adequadamente, complementar e esclarecer alguma condição que envolve a situação sobre a qual decidirá. Se, para que se possa bem decidir, for indispensável realizar a complementação ou o esclarecimento da informação, caberá ao agente responsável realizá-la, inclusive como dever de ofício.

50. Nas palavras de Ivo Ferreira de Oliveira, que elucida com a clareza que lhe é peculiar, a diligência visa:

“(...) oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório.” (Ivo Ferreira de Oliveira, *Diligências nas Licitações Públicas*, Curitiba, JM Editora, 2001, p. 24.)

51. Não há discricionariedade da Administração optar ou não na realização de diligência, sempre que houver dúvidas sobre alguma informação a diligência torna-se obrigatória. Com brilhantismo e clareza Marçal Justen Filho leciona:

“A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. **A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.**”(Marçal Justen Filho, *Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos*, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)



52. Destarte, a diligência não está condicionada a autorização prévia no instrumento convocatório ou ao pleito do particular, em verdade deve ser realizada de ofício visando salvaguardar a Supremacia do Interesse Público, todavia, nada impede que na omissão deste haja provocação do interessado para sua realização e quando suscitada será **obrigatória**, excetuada a decisão motivada e satisfatória que justifique a negativa. Isto porque, é inquestionável, a realização da diligência depende de autorização da autoridade competente, ocorre que a negativa deve estar revestida de justificativa que demonstre a ausência de sua realização.

53. O Tribunal de Contas da União já determinou em diversas oportunidades a obrigatoriedade de realização de diligência, vejamos:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário).

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário).

54. Portanto, demonstrada a imperiosa necessidade de reforma da decisão que inabilitou a recorrente, pois, esta não observou os pontos trazidos nos atestados apresentados de forma criteriosa, inclusive por não ter provocado a realização de diligência, obrigatória no presente caso, para que considerasse todos os atestados apresentados e suas peculiaridades que garantem a habilitação técnica da recorrente.

Da indevida vedação ao somatório de atestados no presente caso. Possibilidade de comprovação do subitem 7.9.3.1. através de um ou mais atestados em quantitativo integral em cada um deles

55. Apenas por excesso de zelo, deveremos demonstrar que a interpretação da comissão para vedar a comprovação integral de subitem do item 7.9.3. em mais de um atestado promove a restrição indevida à competitividade.



56. Ora, não se trata de soma de quantitativos, mas, de comprovação de execução de quantitativos de itens diversos.

57. No caso, não se está querendo a soma de áreas por exemplo, no atestado da Reitoria do IFCE, do NPDM da UFC e do Campus de Crateús da UFC temos o atendimento ao item 7.9.3.1. integralmente em cada um.

58. A Comissão entendeu que deveriam os subitens 7.9.3.1. ao 7.9.3.7. constar em um mesmo atestado. A empresa Platô apresentou isso em um único atestado da Reitoria do IFCE. Como também, para o item 7.9.3.1. apresentou o mesmo em outros dois atestados.

59. Sendo assim, deve ser aceito, conforme já exposto acima na justificativa técnica do Edital, que a vedação estaria no somatório de quantitativos.

60. Portanto, deve ser revista a inabilitação da Construtora Platô Ltda., e, mesmo que se entenda que exista a vedação de somatório, no caso em tela e específico em que não há soma de quantitativos, trata-se de regra puramente formal, e, que não se aplica ao caso, pois, trouxe a recorrente atestados técnicos de engenharia ensejadores de comprovar a sua capacidade técnica plena, e, tais requisitos são meramente formais, incapazes de gerar a sua inabilitação, ferindo de morte a proporcionalidade e razoabilidade.

61. Vejamos o que diz Marçal Justen Filho:

“No entanto, é imperioso avaliar a relevância da exigência. Não é incomum constar no edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra deve ser temperada pelo princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o “interesse público” de cumprir o edital, produzam a eliminação de proposta mais vantajosa para os cofres públicos. Certamente, não haveria conflito se o ato convocatório reservasse a sanção de nulidade apenas para as desconformidades efetivamente relevantes. Mas nem sempre é assim. Quando o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação. (Filho, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ano 2005, p. 450).”

62. Assim, ponderamos que nos documentos apresentados para a respectiva qualificação técnica estão presentes todos os requisitos materiais, sejam eles genéricos (certeza, seriedade e a exequibilidade da proposta) ou específicos que são inerentes ao objeto licitado.



63. O STF já se manifestou sobre a matéria, vejamos:

“Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo das propostas, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.” (RO em MS nº. 23.714-Df. Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

64. As regras formais não tem natureza de essencial, atraindo a necessária observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como o princípio da supremacia do interesse público, e ainda o **PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE** em detrimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

65. Vejamos os seguintes arestos que determinam enfaticamente, de que se a exigência editalícia não possui previsão na lei de licitações, deve ser relativizada:

REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA — LICITAÇÃO — INABILITAÇÃO — EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EXPRESSAMENTE NA LEI 8.666/93 — AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS LEGAIS APTOS A EMBASAR A DECISÃO DE INABILITAÇÃO — IMPETRANTE QUE APRESENTOU DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE À COMPROVAÇÃO DA SUA CAPACIDADE ECONÔMICO — FINANCEIRA — SENTENÇA RATIFICADA. Não é razoável declarar a inabilitação de participante em certame, quando a documentação apresentada está em consonância com o artigo 31, inciso I da Lei Geral de Licitações (8.666/93).

(TJ-MT - Remessa Necessária: 00302323520138110041 MT, Relator: MARCIO APARECIDO GUEDES, Data de Julgamento: 09/10/2019, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 25/10/2019)

REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO - FALTA DE APRESENTAÇÃO DE TERMO DE ABERTURA E DE ENCERRAMENTO DO BALANÇO CONTÁBIL - EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EXPRESSAMENTE NO EDITAL E NEM NA LEI 8.666/93 - OMISSÃO NO EDITAL QUE NÃO PODE SER



INTERPRETADA EM PREJUÍZO DOS LICITANTES - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS LEGAIS APTOS A EMBASAR A DECISÃO DE INABILITAÇÃO - IMPETRANTE QUE APRESENTOU DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE À COMPROVAÇÃO DA SUA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA, - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA - REEXAME NECESSÁRIO RATIFICADO.

Não é razoável declarar a sua inabilitação apenas porque deixou de apresentar termos de abertura e de encerramento do balanço contábil, quer porque tal exigência, por si só, não impede o reconhecimento da capacidade econômico-financeira da empresa, nos termos do próprio edital. A omissão no edital quanto aos requisitos formais da apresentação do balanço patrimonial não pode ser interpretada em prejuízo dos licitantes. Exigir a apresentação de termos de abertura e de encerramento do balanço patrimonial configuraria, no caso, mero formalismo e mitigação da ampla competitividade que deve reger os processos licitatórios, o que não se pode admitir.

(TJ-MT - Remessa Necessária: 00009725520178110110 MT, Relator: HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Data de Julgamento: 08/07/2019, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 19/07/2019)

66. O E. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará também compartilha do mesmo entendimento:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE EMPRESA ELIMINADA DE CONTINUIDADE NO CERTAME. SENTENÇA CONCESSIVA DE SEGURANÇA. EXIGIBILIDADE DE FIRMA RECONHECIDA NO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. **EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NA LEI DE LICITAÇÕES.** MERA IRREGULARIDADE. DESPROVIMENTO. 1 - Consta dos autos que a empresa impetrante participou do Procedimento Licitatório nº 2016.06.10.01, na modalidade de Tomada de Preço, tendo como objeto a seleção de melhor proposta para contratação de serviço de ampliação e melhoria do parque de iluminação pública de Juazeiro do Norte. 2 - A recorrida foi declarada inabilitada por não haver reconhecido a firma da assinatura do Compromisso de Participação do Engenheiro Cartográfico, em ao item 3.4.2.3.2 do Edital. 3 - **A exigência de reconhecimento de firma no atestado de capacidade técnica não se coaduna com o**



disposto no art. 32 da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações), bem como o Decreto 9.094/2017 suprime a obrigatoriedade de autenticação de cópias e o reconhecimento de firma para o usuário de serviços públicos federais, só sendo exigível em caso de dúvida quanto à autenticidade.

4 - Conclui-se, pois, que o reconhecimento de firma questionado constitui-se num excesso de formalismo e em mera irregularidade, a qual pode ser sanada no decorrer do procedimento, cabendo na hipótese a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. **5 - Não deve ser obstaculizada a participação da empresa apelada na Tomada de Preços, fomentando-se, assim, a competitividade e a concorrência que devem nortear o certame.**

6 - Remessa Necessária e Apelação conhecidas e desprovidas. ACÓRDÃO A C O R D A a Turma Julgadora da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da Remessa Necessária e da Apelação, para desprovê-las, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Fortaleza, 11 de setembro de 2019

FRANCISCO GLADYSON PONTES Presidente do Órgão Julgador TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES Relatora (TJ-CE - APL: 00642560620168060112 CE 0064256-06.2016.8.06.0112, Relator: TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES, Data de Julgamento: 11/09/2019, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 11/09/2019)

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. REGULARIDADE DA SITUAÇÃO COM O FGTS. COMPROVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO EDITALÍCIA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. REEXAME CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Como é sabido, "o ordenamento jurídico em vigor, exige que a contratação de obras, serviços, compras e alienações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e entidades da administração pública indireta, esteja subordinada ao princípio da obrigatoriedade da licitação pública, no escopo de assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes e a seleção da proposta mais vantajosa." (STJ – AgRg no AREsp 450983/PE, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 04/11/2014, DJe 18/11/2014).

2. No caso, tenho como ilegal e abusiva a desclassificação da impetrante do certame licitatório, posto que sua situação regular com o FGTS poderiam ter sido comprovada por simples consulta ao site da Caixa



CONSTRUTORA PLATÔ LTDA ®

CNPJ: 10.485.488/0001-48 - IE: 06.372369-7

Econômica Federal, procedimento este expressamente previsto no edital do Pregão Presencial nº 008/2012.

3. Considerando que a licitação tem o objetivo de realizar o negócio mais vantajoso para a Administração Pública, não pode haver rigorismo demasiado para admissão da habilitação, de modo que irregularidades sanáveis não comportam a exclusão do licitante, porque contraria o próprio escopo da licitação.

4. Reexame conhecido e desprovido. Sentença mantida, em consonância com o parecer ministerial. ACÓRDÃO ACORDA a 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer do reexame necessário, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, 4 de fevereiro de 2019.

(TJ-CE - Remessa Necessária: 00041096220128060109 CE 0004109-62.2012.8.06.0109, Relator: ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES, Data de Julgamento: 04/02/2019, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 04/02/2019)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. NÃO OBSERVÂNCIA. CLÁUSULA EDITALÍCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA.

1. Não se questiona que o pregão eletrônico é um importante instrumento legal que viabiliza a contratação da melhor proposta pela Administração Pública, primando pela transparência e isonomia. Contudo, as cláusulas editalícias devem respeitar os princípios licitatórios, sob pena de prejudicar a real finalidade dessa modalidade de licitação. 2. A fornecedora, ora agravada, foi desclassificada por não se utilizar de todos os caracteres disponíveis no campo designado para a apresentação da proposta, conforme previsão contida em cláusula editalícia. Em análise superficial, entendo que tal exigência não é razoável, visto não haver prejuízo ante a forma concisa de escrever da possível licitante. Mesmo não se utilizando de todo o espaço reservado, a empresa cumpriu todas as exigências, sendo apta a seguir no certame. **3. No caso em tela, tem-se um excesso de formalismo na interpretação dada a dispositivo do edital, o que não se mostra razoável nem se coaduna com a finalidade da licitação, que é a escolha mais viável à Administração e aos administrados.** 4. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. Decisão Interlocutória mantida. ACÓRDÃO ACORDA a 3ª CÂMARA DE



DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, 1º de junho de 2020.

(TJ-CE - AI: 06269941320198060000 CE 0626994-13.2019.8.06.0000, Relator: ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES, Data de Julgamento: 01/06/2020, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 01/06/2020)

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA E CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE CÓPIA DE DECRETO MUNICIPAL. FORMALISMO EXCESSIVO. DESCABIMENTO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. Os termos do Edital não podem ser interpretados com excesso de formalismo que acabe por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta para o Poder Público, em desacordo com os princípios que regem o processo licitatório, quais sejam: razoabilidade, publicidade, ampla concorrência, economicidade/proposta mais vantajosa.

2. "Verifica-se que a exigência de autenticação do Decreto Municipal de Aquiraz nº 004/2017-GP, que prorrogou a validade do alvará de funcionamento da impetrante, não possui o devido amparo legal, uma vez que os decretos não podem ser considerados documentos, mas sim atos normativos que possuem presunção de legitimidade e legalidade, não havendo exigência legal de autenticação cartorária para que tal validade seja verificada."

3. Precedentes jurisprudências.

4. Remessa Necessária conhecida e desprovida. Sentença mantida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível em que são partes, as acima indicadas, ACORDA a 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer da Remessa Necessária, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que faz parte desta decisão. Fortaleza, data e hora indicadas no sistema FRANCISCO GLADYSON PONTES Relator



(TJ-CE - Remessa Necessária: 00050130820178060077 CE 0005013-08.2017.8.06.0077, Relator: FRANCISCO GLADYSON PONTES, Data de Julgamento: 11/12/2019, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 11/12/2019)

67. Sopese-se ainda que o princípio da vinculação ao edital deverá ser analisado caso a caso e não é absoluto, e, no caso, como demonstramos, sua interpretação de forma a beneficiar a restrição à competitividade deve ser rechaçada.

68. Deve o mesmo, assim, não ir de encontro, mas ao encontro dos interesses da Administração Pública, em consonância, obviamente, com os princípios da legalidade e moralidade administrativa, principalmente.

69. Tanto na doutrina como na jurisprudência, vem sendo afirmado que se determinada exigência constante do Edital puder se mostrar **desnecessária para o cumprimento do objeto da contratação**, o fato há de ser levado em conta.

70. Não se pode deixar de lado a finalidade da licitação, qual seja, a celebração de contrato administrativo com aquele que oferecer melhor proposta ao ente público. Nas palavras de Rafael Carvalho Rezende. Oliveira: “(...) a licitação é um procedimento instrumental que tem por objetivo uma finalidade específica: celebração do contrato com o licitante que apresentou a melhor proposta.”

71. Desta forma, evidente que a vedação a comprovação em mais de um atestado do item 7.9.3.1. é má interpretação do Edital, pois, não se está querendo comprovar em mais de um atestado através de somatório de áreas, mas, estão comprovados em dois atestados a execução de área superior a 6.000m².

II.3. DA NECESSIDADE DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA PLANA EDIFICAÇÕES LTDA.

72. Devemos ainda impugnar a habilitação da empresa PLANA EDIFICAÇÕES LTDA., e, ainda considerar certos pontos.

73. No caso da PLANA, a Comissão permitiu algo sem precedentes, o que ocasiona o tratamento anti-isonômico, pois permitiu a comprovação através de Atestados Técnicos Parciais o que viola o item 7.9.4.1 do Edital:

7.9.4 Os atestados exigidos no subitem anterior, para serem aceitos, deverão ter as seguintes informações:

7.9.4.1 deverá contar com a descrição das características técnicas das obras ou serviços e atestar a execução **total** do objeto do contrato;



74. A Plana apresentou as CAT'S 1420788/2023, 1420793/2023, 1421029/2023, 1415009/2023, 1415191/2023 e 1353941/2019 com Atestados Técnicos Parciais, ou seja, não atestam a execução total do objeto contratado.

75. Dessa forma, a Plana não atende aos Itens 7.9.3.5, 7.9.3.7, 7.9.7.4 e 7.9.7.6 do Edital, pois as CAT'S apresentadas para comprovação são com Atestados Técnicos Parciais.

76. Destacamos que todas as CAT'S de engenheiro eletricista apresentadas pela Plana são com Atestados Técnicos Parciais.

77. Também deve ser inabilitada a empresa PLANA porque não comprovou o vínculo conforme exigido na legislação e Edital:

7.9.8. Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica acima elencados deverão pertencer ao quadro permanente da empresa licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste certame:

7.9.8.1 o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social;

7.9.8.2 o administrador ou o diretor;

7.9.8.3 o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; ou

7.9.8.4 o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação contratual futura, caso o licitante se sagre vencedor desta licitação.

78. Pois, inseriu um contrato de prestação de serviço vencido do engenheiro eletricista, não atendendo aos Itens 7.9.8 e 7.9.7.6 do Edital.

79. Ademais disso, a empresa PLANA não apresentou as declarações de "inexistência de conflito de interesse" e a de "disponibilidade de instalações, aparelhamento e pessoal".

80. Portanto, demonstra-se que deve haver a inabilitação da empresa PLANA, por desatender a qualificação técnica exigida e não ter comprovado devidamente as exigências dos Itens 7.9.3, 7.9.4, 7.9.7 e 7.9.8, bem como por apresentar contrato vencido de vínculo de profissional engenheiro eletricista, além das ausências de duas declarações exigidas.



IV – Dos Pedidos

81. Por todo o exposto, requer-se o recebimento deste Recurso Administrativo em face da necessidade de se observar a garantia constitucional de ampla defesa e contraditório, e, após análise, que julgue o mesmo procedente, declarando a HABILITAÇÃO da CONSTRUTORA PLATÔ LTDA., tendo em vista que foi plenamente atendido por esta as exigências de comprovação de sua capacidade técnica, conforme todo o acima exposto, e, notadamente por apresentar no atestado de Construção do Prédio sede e reforma do Bloco de Serviços e do Memorial da Reitoria do Instituto Federal do Ceará todos os requisitos de capacidade técnico-operacional como também para o item 7.9.3.1., e, além disso, também comprovar nos atestados do NPDM da UFC e do Campus de Crateús da UFC o mesmo item integralmente.

82. *Ad argumentandum tantum*, no extremo caso desta r. Comissão não entender suficientes os argumentos acima trazidos, o que se admite por extremo zelo, que seja convertido o julgamento em diligência, nos moldes requeridos acima e em atenção ao art. 43, §3º, da Lei nº. 8.666/93, ou seja, para que seja atestada a execução superior a 6.000m² em múltiplos pavimentos em três atestados.

83. Requer ainda que seja declarada inabilitada a empresa PLANA, conforme exposto acima.

84. Requer-se ainda, que o recurso seja encaminhado à autoridade superior para a sua apreciação, se necessário, devidamente informados.

Nestes termos,
Espera deferimento,

Fortaleza, 26 de outubro de 2023.



Construtora Platô Ltda.

CNPJ (MF) nº. 10.485.488/0001-48

CONSTRUTORA PLATO LTDA
Antônio L. Pinheiro Landim Neto
Eng.º Civil - CREA-12.756/D-CE
Representante Legal/Responsável Técnico